PARECER Nº 1698/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0282/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que pretende instituir a visita antecipada e exclusiva de professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais promovidas no Município de São Paulo.

Na justificativa da propositura expõe sua autora o intuito de permitir a visitação antecipada aos professores para que eles possam conhecer os trabalhos em exposição e preparar seus alunos para eventuais visitas orientadas. Assim, seriam os professores preparados para divulgar a cultura de forma geral e estimular seus alunos a frequentarem exposições de arte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outro lado, a propositura encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece dentre os vários princípios que devem nortear a atuação da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, o qual resta plenamente atendido pela propositura em análise, ao instituir medida voltada a assegurar adequada formação aos professores.

A sociedade e, principalmente, o Poder Público devem se convencer da necessidade de professores bem preparados e capacitados para que seja possível uma educação de boa qualidade. Os professores lidam diariamente com a formação intelectual de seus alunos, investindo na construção diária de conhecimento e, assim, contribuem para a formação dos cidadãos.

Nos termos da justificativa, o projeto possui fundamento na Constituição da República que, em seu artigo 205, caput, prevê especial proteção ao direito à educação que é dever do Estado perante a sociedade. Ampara-se também no art. 206, inciso V:

"Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2015

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

José Police Neto – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Abou Anni – PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2015, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.